



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307039-04.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante SONIA MARIA FERRERO, são agravados ANISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A., ELG 01 PARTICIPAÇÕES LTDA., MULTILOG BRASIL S.A., MARCELINO RAFART DE SERAS, MARCELLO GUIDOTTI, MARCUS MARQUES MARTINO e ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2307039-04.2024.8.26.0000

Agravante: Sonia Maria Ferrero

Agravados: Anish Empreendimentos e Participações Ltda,
Concessionária Ecovias dos Imigrantes S/A, Elg 01 Participações Ltda,
Multilog Brasil S/A, Marcelino Rafart de Seras, Marcello Guidotti,
Marcus Marques Martino, Ecorodovias Infraestrutura e Logística S/A

Comarca: São Bernardo do Campo – 3ª Vara Cível

MM(a) Juiz(a) de 1º Grau: Artur Pessoa De Melo Moraes

Voto nº 1.679

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência contra r. decisão que determinou a juntada de certidão de valor venal do imóvel para correta atribuição do valor da causa. Decisão que não possui caráter decisório, mas de mero expediente, visando, tão somente, a oportuna decisão sobre o valor da causa (CPC, art. 203, §3º). Decisão insuscetível de causar qualquer gravame às partes. Para verificação do interesse em recorrer, prevalece a natureza do ato impugnado que, no caso, não se cuida de decisão interlocutória. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SONIA MARIA FERRERO, contra o despacho de fl. 1.613, em ação movida em face de ANISH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A, ELG 01 PARTICIPAÇÕES LTDA, MULTILOG BRASIL S/A, MARCELINO RAFART DE SERAS, MARCELLO GUIDOTTI, MARCUS MARQUES MARTINO e ECORODOVIAS INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA S/A, distribuída sob o nº 1028872-38.2018.8.26.0564, que

determinou a juntada de certidão de valor venal do imóvel para oportuna decisão sobre o valor a ser atribuído à causa.

Inconformada, a agravante interpôs recurso (fls. 01/06) aduzindo, em síntese, que houve manifestação, do juízo *a quo*, sobre matéria já decidida. Disse que inexistia motivo para determinação de juntada de certidão de valor venal do imóvel para correta atribuição do valor da causa. Requereu a imediata concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para que a r. decisão de fl. 1.613 deixe de produzir efeitos até o julgamento definitivo do recurso. Ao final, pelo provimento do recurso, reformando-se a r. decisão em sua integralidade.

O recurso foi recebido apenas em seu efeito devolutivo (fls. 10/11).

Destaca-se que **não houve** oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso é tempestivo e foi feito o devido preparo (fls. 07 e 08). Está formalmente em ordem para julgamento.

É o relatório do necessário.

Decido.

O recurso não comporta conhecimento.

Trata-se de insurgência contra a despacho que determinou a juntada de certidão de valor venal do imóvel para verificação sobre a correção do valor atribuído à causa:

“A autora pretende a reintegração na posse da área de 300.320,00

m², objeto da transcrição nº. 43.968 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo.

A despeito disso, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), incompatível com o proveito econômico pretendido dada a extensão da área a que pretende a reintegração.

Assim, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, juntar a certidão do valor venal do imóvel, a fim de que seja possível atribuir à causa o valor correto e, por conseguinte, possibilitar a complementação das custas”.

Tal despacho, entretanto, não possui conteúdo decisório.

Cuida-se de despacho de mero expediente, visando, tão somente, a oportuna apreciação da correção do valor da causa (CPC, art. 203, §3º).

Assim, no referido despacho não foi decidido sobre a correção, ou não, do valor da causa atribuído pela agravante, não podendo a análise dessa matéria ser antecipada em sede de recurso, sem que sobre ela o e. juízo a quo não tenha se pronunciado anteriormente.

Conforme posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

*“A diferenciação entre eles reside na existência ou não de conteúdo decisório e de gravame. **Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui conteúdo decisório e causa prejuízo às partes**” – grifei.*

(REsp nº 195.848/MG, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 20/11/2001, DJ de 18/2/2002, p. 448).

Os despachos são irrecorríveis (art. 1.001, CPC). Acerca do tema:

“Os despachos ou despachos de mero expediente são atos judiciais que visam simplesmente a impulsionar o procedimento (art. 203, § 3.º, CPC). Distinguem-se dos acórdãos, das sentenças e das

*decisões interlocutórias porque nada decidem – são insuscetíveis de causar gravame a qualquer das partes. **Daí a razão pela qual não desafiam qualquer recurso. Para aferição da natureza da manifestação judicial pouco importa o nome com que foi chamado pelo magistrado. Interessa, para esse fim, a análise do conteúdo do ato judicial***” – grifei.

(MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado, 7ª ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 855).

Portanto, independentemente da denominação utilizada, para verificar o conhecimento do recurso, seja pela expressa previsão na legislação processual ou, pela aplicabilidade do art. 1.015, importa a efetiva natureza do ato impugnado.

Consoante posicionamento deste E. Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso interposto contra decisão que determinou à parte autora a apresentação de documentos para a análise do pedido de justiça gratuita. **Decisão preparatória, sem caráter decisório e que não enseja qualquer prejuízo ao andamento do processo. Mero impulso processual. Efetiva decisão que ocorrerá após manifestação ou inércia da parte. Completa ausência de elemento que permita a admissibilidade recursal. RECURSO NÃO CONHECIDO***” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2031637-95.2024.8.26.0000 Osasco, Relator: Ana Maria Baldy, Data de Julgamento: 08/03/2024, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2024).

*“Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que considerou o cálculo para fins de bloqueio pelo Sisbajud sem conteúdo decisório sobre eventual excesso de penhora. Embargos de declaração não conhecido e não acolhido. Inconformismo. **Não conhecimento. Decisão original sem caráter decisório. Embargos de declaração que não apontou qualquer das hipóteses do art. 1.022, do CPC. Decisão mantida. Recurso não conhecido***” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2177503-08.2022.8.26.0000; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Neves Paulista - Vara Única; Data do Julgamento: 26/05/2023; Data de Registro: 26/05/2023)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Revisão de contrato

bancário c.c. repetição de indébito – Recurso contra decisão que entendeu que a parte não emendou a inicial como determinado, sem cominar qualquer consequência, como a extinção da demanda – Decisão sem conteúdo decisório, que não pode ser objeto de recurso – Agravo que só pode ser interposto contra decisão que contenha caráter decisório, o que não é o caso – Art. 203, §2º do CPC – Precedentes desta Corte – RECURSO NÃO CONHECIDO” – grifei.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2166669-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2023; Data de Registro: 19/07/2023)

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO O RECURSO.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica